

**PROCESSO** - A. I. N° 207097.0013/14-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE RIBEIRA DO POMBAL  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS -  
**ORIGEM** - INFRAZ ALAGOINHAS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 15/07/2019

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0144-12/19**

**EMENTA: ICMS.** NULIDADE DA INTIMAÇÃO VIA POSTA. NOVA INTIMAÇÃO. Representação proposta com fulcro no art. 113, § 5º, I, do RPAF. Fundamenta para que seja efetuada nova Intimação ao Contribuinte dando-lhe o prazo legal para, querendo, apresentar o respectivo Recurso Voluntário, ou pagar o débito relativo ao Auto de Infração em epígrafe, no qual julga-se que todos os atos após a intimação para apresentação do recurso sejam nulos, devido ter realizado intimação via postal. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação encaminhada pelo DARC/GECOB, em 30/01/2019, relativa ao despacho de fl.695, exarado pelo D. Procurador do Estado Dr. Tiago Araujo Costa que, tendo em vista o expediente formulado por Procuradora do Estado, vinculado à Execução Fiscal do Auto de Infração em epígrafe (parecer de fls. 686/689), endossado pelo Procurador Chefe em exercício da Procuradoria Fiscal (fl. 691) e com o Parecer opinativo da D. Procuradora Dra. Leila Von Sohsten Ramalho e acolhido pelo Procurador Geral do Estado (fls. 692/693), que identifica vício procedural no PAF em tela, pois o Contribuinte fora intimado do julgamento administrativo da autuação em endereço diverso, gravando de nulidade a inscrição em dívida ativa efetuada.

A questão posta diz respeito ao Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 03/06/2014, referente à exigência fiscal de R\$2.894.899,97 de ICMS, acrescida da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio a dezembro de 2011; janeiro a dezembro de 2012; janeiro a dezembro de 2013.

Consta, na descrição dos fatos, que o autuado realizou vendas de leite para outra unidade da Federação, conforme notas fiscais emitidas e escrituradas, sem a devida tributação do ICMS, nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, mesmo depois de resposta a consulta feita à GETRI, conforme Parecer nº 06901/2012.

A autuada apresentou impugnação às fls. 583/589 do PAF e a 3ª Junta de Julgamento Fiscal, em 29/10/2014, através o Acórdão JJF 0238-03/14, às fls. 628/631, em decisão unânime, julgou o Auto de Infração Procedente.

As fls. 638, 641 e 644 contém as Intimações emitidas para dar ciência, à Cooperativa e ao seu Presidente, do referido Acórdão, proporcionando ao Contribuinte o prazo regulamentar de 30 dias para efetuar o pagamento do débito com redução de multa, ou interpor Recurso Voluntário como dispõe o RPAF/BA, encontra-se também os respectivos registros do retorno dessas correspondências, em face de ocorrência de impossibilidades registradas para efetivar suas entregas.

Em consequência, diante da impossibilidade de realizar a intimação por via postal, o Contribuinte foi intimado pelo Edital de Intimação 001-2014 publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 27/11/2014, conforme cópia a fl. 647 deste PAF.

E, como o Sujeito Passivo não se manifestou, transcorrido o prazo regulamentar, em 11/08/2015 foi

lavrado o Termo de Perempção, fl. 673, para a inscrição do feito na dívida ativa e deu-se início a execução fiscal.

À fl. 674 consta o seguinte despacho do i. Procurador encaminhando o PAF à PROFIS:

*"O crédito fiscal do presente PAF foi contestado judicialmente por via de Ação Anulatória nº 8000408-55.2015.8.05.0213(PGE Net nº 2015.01.032821), na qual, por sentença, o juízo determinou juridicamente a desconstituição "... por ser nulo, (I) o Processo Administrativo Fiscal nº 207097.0013/14-2, a partir da decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento, bem assim a inscrição da Dívida Ativa."*

Assim, em vista do relatado, o D. Procurador do Estado, com fulcro no art. 113, § 5º, I do RPAF, representa a este CONSEF o referido vício apontado, opinando pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa, reabertura do Processo Administrativo Fiscal para nova intimação do Contribuinte.

Ao final, encaminha os autos à SEFAZ/DARC para suspensão da referida inscrição, e, após o CONSEF, para apreciar a representação, nos termos do art. 113, §§ 5º e 6º do RPAF.

No que foi atendido.

## VOTO

Cuida o presente na avaliação das pertinentes observações apostas pelo i. Procurador, Dr. Tiago Araujo Costa relativas à constatação de irregularidades ocorridas na intimação do Contribuinte sobre o resultado do Julgamento de primeiro grau, as quais foram devidamente acolhidas pela Procuradora Assistente.

Da análise dos fatos que ensejaram a falta de Intimação do Contribuinte o Douto Procurador entende ser razoável reabrir o prazo do Autuado para apresentação de Recurso Voluntário ou pagar o débito, o que, também, considero cabível e justo.

Diante do exposto, coadunando com a sensata e bem fundamentada recomendação da PGE/PROFIS, voto pelo ACOLHIMENTO da presente Representação, para que seja efetuada nova Intimação ao Contribuinte dando-lhe o prazo legal para, querendo, apresentar o respectivo Recurso Voluntário, ou pagar o débito relativo ao Auto de Infração em epígrafe.

Assim, este PAF deve ser encaminhado à Inspetoria do Agreste que deverá designar preposto para, pessoalmente, dar ciência ao Contribuinte do Acórdão JJF 0238-03/14, dando-lhe o prazo legal de 30 dias para, querendo, apresentar o respectivo Recurso Voluntário, ou pagar o débito relativo ao Auto de Infração em epígrafe.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta para julgar **NULA** a intimação do Contribuinte realizada por via postal referente ao julgamento realizado pela 3ª JJF (Acórdão JJF 0238-03/14), relativo ao Auto de Infração nº **207097.0013/14-2**, lavrado contra **COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE RIBEIRA DO POMBAL**, devendo o PAF ser encaminhado à Coordenação deste CONSEF para efetuar nova intimação ao contribuinte, com vistas à apresentação do Recurso Voluntário, reabrindo novo prazo para o devido ato.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS